



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

A.S.R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.965.978/0001-41, com sede na Avenida Dois Rios, nº 612, Galpão A, Ibura, Recife/PE, representada neste ato por seu sócio administrador, empresa participante e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na cláusula décima sétima do Edital e no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo total não provimento do recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente se insurge contra a decisão de sua inabilitação, tendo registrado intenção de recurso arguindo o seguinte: "Não foi cumprido o disposto no item 16.1.1 do Edital, que dita a abertura de prazo de 2 (duas) horas para correção de documentações do SICAF. -O CNPJ compõe documentação exigida para REGULARIDADE FISCAL e, conforme item 16.7, subitens 16.7.1, 16.7.2 e 16.7.3, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exigida para efeito de ASSINATURA DO CONTRATO -Em nenhum momento o Edital e anexos especificam etapa para envio do termo de vistoria."

Ao decidir pela inabilitação da Recorrente, assim se manifestou o ilustre pregoeiro: "Em relação à Licitante PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA, da análise do SICAF e dos documentos carreados, constatou-se: A Empresa licitante deixou de enviar a declaração de vistoria. Não atendeu a cláusula 16.4.2, letra A, pois não enviou o Balanço Patrimonial. Em que pese ele estar no SICAF, não possui termo de abertura e encerramento, logo também não cumpriu o exigido na cláusula 16.4.2.a.1. Quanto a Certidão Negativa de Falência disponível no SICAF, encontra-se vencida, portanto a empresa deixou de atender a Cláusula 16.4.2. b. Deixou, ainda, de atender a cláusula 16.4.3.a, pois não enviou o CNPJ nem está disponível para consulta no SICAF. [...] Desta feita, não constatados TODOS os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa PORTO SERVICO DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICO sua Proposta para o certame."

Como se vê, foram constatadas quatro irregularidades na documentação de habilitação encaminhada pela recorrente, a saber: 1) ausência de declaração de vistoria, prevista no item 6.1 do edital; 2) ausência de balanço patrimonial, previsto no item 16.4.2, "a" do edital; 3) ausência de certidão negativa de falência, prevista no item 16.4.2, "b"; e 4) ausência do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), previsto no item 16.4.3, "a" do edital.

Conforme se extrai da peça recursal, afirma a Recorrente que o ilustre pregoeiro não observou o disposto no item 16.7.3 do edital, que assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidões. Pugna então pela possibilidade de concessão de tal prazo à recorrente, uma vez que detentora da melhor proposta.

Fundamenta sua peça recursal de forma genérica, afirmando a necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade, economicidade, eficiência e na busca da proposta mais vantajosa à Administração, sem qualquer subsunção dos argumentos ao caso em espécie.

Todavia, não prevalece o entendimento da Recorrente, conforme se demonstrará em sucessivo.

#### 2. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A Recorrente foi declarada INABILITADA ante a constatação de descumprimento dos requisitos de habilitação no que concerne à comprovação de Qualificação Econômico-Financeira (16.4.2, "a" e item 16.4.2, "b" do edital) e Regularidade Fiscal (item 16.4.3, "a" do edital), além da ausência de declaração de vistoria prevista no item 6.1 do edital.

Mesmo diante de todos esses descumprimentos, a recorrente apenas traz como fundamento editalício de seu recurso o item 17.7.3 do edital, suprimindo, inclusive, sua redação original, na parte em que dispõe que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será concedido quando da ocorrência de alguma restrição na comprovação da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA das empresas enquadradas como ME e EPP. Eis o item do edital:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA HABILITAÇÃO

[...]

16.7 – Em relação à Habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte observar-se-ão as seguintes regras:

[...]

16.7.3 – HAVENDO ALGUMA RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas

ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se vê, não há qualquer fundamento válido em argumentar a possibilidade de concessão de prazo para regularização de sua documentação, quando os motivos determinantes de sua inabilitação não se enquadram nas possibilidades abarcadas pelo item 17.7.3 do edital.

A possibilidade de concessão de prazo prevista no item 17.7.3 para regularização de documentos não abarca a os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dos licitantes, cuja recorrente descumpriu o edital não apresentando os documentos previstos no item 16.4.2, "a" e item 16.4.2, "b".

Cabe ressaltar que tal concessão de prazo é restrita às empresas enquadradas como ME/EPP, caracterização que, diante da ausência de balanço patrimonial da empresa recorrente e comprovação do seu CNPJ, torna-se insubsistente. Afinal, além da declaração de ME/EPP, tais documentos são justamente os que possibilitam a confirmação do enquadramento da licitante, documentos estes injustificadamente ausentes na documentação da recorrente.

Ocorreu ainda descumprimento do item 6.1 do edital, que previa a apresentação de declaração de vistoria, documento este não apresentado pela recorrente e não previsto no item 17.7.3 arguido. Eis o item 6.1:

#### CLÁUSULA SEXTA DA VISTORIA TÉCNICA

6.1 – A empresa licitante deverá apresentar Declaração de Vistoria Técnica (Apêndice do Termo de Referência) de que, por meio do seu representante, visitou e conheceu o local de execução dos serviços ou entrega do objeto desta licitação.

Portanto, fica evidenciada a manifesta ilegalidade que eventual aceitação dos argumentos da recorrente representaria, uma vez que devidamente inabilitada em razão do descumprimento de diversos itens do Edital, consoante previsão constante no item 16.11:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA HABILITAÇÃO

[...]

16.11– Se a licitante não atender às exigências de habilitação, se a licitante deixar de enviá-los ou deixar de atender diligência complementar solicitada em sessão, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital.

Vale observar que consta da Carta Política, art. 37, XXI, como preceito constitucional, via de consequência, norteador básico de todas as licitações públicas, exatamente o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é preciso ser operador do Direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuidas na Lei 8.666/93, e, mais especificamente, o Pregão, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. No art. 3º da Lei 8.666 cujo caput consolida as determinações do caput do artigo 37 da CF, estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, coercitivamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Eventual reforma da decisão de inabilitação da licitante Recorrente infringe de forma absoluta o princípio da vinculação ao Edital, princípio este expressamente inscrito no caput do art. 3º acima transcrito.

Nada obstante regras tão cristalinas quanto à obrigatória sujeição dos agentes públicos aos termos da Lei, ao decidir-se pela inabilitação da Recorrente, este Pregoeiro adotou prática que ESTÁ EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, que, tratando das regras gerais de licitação, obriga de forma compulsória as Administrações Públicas Direta ou Indireta.

No que tange à necessária vinculação às regras do Edital, eis o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

26/08/2013)

Hely Lopes Meirelles assim define o princípio da vinculação ao edital:

Vinculação ao edital; a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)

No mesmo norte, também discorrendo sobre o processo licitatório a festejada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assinala que:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação: é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3o da Lei no 8.666/93.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios e no norte das questões ora suscitadas existe ainda um princípio específico que ora se invoca, especial e essencialmente, o princípio DA LEGALIDADE, cuja definição, se têm de forma mais explícita e didática nas lições do sempre presente Hely Lopes Meirelles :

Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "dever fazer assim".

Incontestável, portanto, a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital.

Destarte, claramente demonstrados todos os motivos que, aqui, levam à premente necessidade de manutenção dos atos praticados. Nessa toada, REVESTE-SE DE PLENA LEGALIDADE A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE, por todas as razões aqui expostas, restando imprescindível a primazia da decisão que inabilitou a Recorrente e, posteriormente, declarou a ASR vencedora, por ser medida da mais salutar justiça.

#### 4. REQUERIMENTOS

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, requer, a MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA, por todas as razões apresentadas neste petítório, decidindo-se pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Manaus/AM, 14 de maio de 2020,

A.S.R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME  
CNPJ/MF nº 10.965.978/0001-41

**Voltar**